



**PROCESSO Nº** : 30.234-1/2018  
**INTERESSADOS** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**IRALDO EBERTZ – EX-PREFEITO MUNICIPAL**  
**DOUGLAS ROBERTO TUNI – EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**CYNTHIA RODRIGUES HASSE – EX-ASSESSORA JURÍDICA DA PREFEITURA DE TAPURAH**  
**SIM ENGENHARIA LTDA - ME**  
**ASSUNTO** : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna, com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura deste Tribunal, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tapurah, gestão do Sr. Iraldo Ebertz, materializada por meio dos Chamados 1603/2018 e 1605/2018 (Processo 27.780-0/2018), em razão de irregularidades ocorridas na realização do procedimento licitatório Tomada de Preços 006/2018.

2. A equipe técnica elaborou o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 197614/2018), apontando as seguintes irregularidades:

Responsável: **Sr. Iraldo Ebertz** – Prefeito Municipal e **Sr. Douglas Roberto Tuni** – Presidente da Comissão de Licitação

**Achado 1) GB 09. Licitação.** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993.

1.1 ) Abertura de processo licitatório sem projetos essenciais para execução do objeto a ser licitado.

**Achado 2) GB 11. Licitação\_Grave\_11.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

2.1) Abertura de processo licitatório com projetos deficientes.

Responsável: **Sr. Douglas Roberto Tuni** – Presidente da Comissão de Licitação





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**Achado 3) GB09. Licitação Grave 09.** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acórdão 1067/2016 do TCU.

3.1) Exigência e obrigatoriedade da visita técnica em data específica.

**Achado 4) GB18. Licitação.** Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes (art. 31 da Lei 8.666/1993).

4.1) Exigência cumulativa de Capital Social Mínimo, de Patrimônio Líquido e Garantia prevista no § 1º, do artigo 56, da Lei nº 8.666/93.

**Achado 5) GB18. Licitação.** Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes (art. 31 da Lei 8.666/1993).

5.1) Utilização no Edital da TP nº 06/2018, de exigências que constam na Lei nº 10.442/2016, que tem aplicabilidade somente no Executivo Estadual de Mato Grosso.

**Achado 6) GB 03. Licitação.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

6.1) Exigência de atestado de capacidade técnico operacional com registro no CREA

Responsável: **Sra. Cynthia Rodrigues Hasse** – Assessora Jurídica do Município

**Achado 7) GB99. Licitação.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – ausência de Parecer Jurídico prévio ou Parecer Jurídico em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei (parágrafo único, artigo 38, Lei nº 8.666/93 e inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011).

7.1) Parecer Jurídico em desacordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.

Responsável: **Sr. Douglas Roberto Tuni** – Presidente da Comissão de Licitação

**Achado 8) GB13. Licitação.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

8.1) Não abertura de prazo recursal para a empresa MT Serviços e Construção Civil Eirelli – EPP.

**Achado 9) GB16. Licitação.** Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4o, V, da Lei no 10.520/02).

9.1) Não dar publicidade da decisão que inabilitou a empresa MT Serviços e Construção Civil Ltda – ME.

**Achado 10) GB99. Licitação.** Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Deixar de analisar Impugnação/Recurso, dentro do prazo estabelecido em Lei (Art. 109, da Lei nº 8.666/93; art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988).

10.1) Julgamento de Recursos à posteriori ao julgamento da proposta





vencedora.

3. A Representação Interna foi admitida por meio do Julgamento Singular 993/ILC/2018 (Doc. 213519/2018), por estarem presentes os requisitos necessários previstos nos artigos 219 c/c 224, inciso II, “a”, da Resolução Normativa 14/2007, e a cautelar pleiteada, deferida, para que suspenda o procedimento licitatório referente à Tomada de Preço 006/2018 e todos os atos dele subsequentes, o qual foi homologado mediante o Acórdão 512/2018 (Doc. 228820/2018).

4. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Iraldo Ebertz (à época Prefeito Municipal de Tapurah), Sr. Douglas Roberto Tuni (Presidente da Comissão de Licitação) e Cynthia Rodrigues Hassi (Assessora Jurídica da Prefeitura) foram devidamente citados mediante os Ofícios 1198/1200 e 1203/2018 (Docs. 214075/2018, 214078/2018 e 214080/2018) para manifestação, e apresentaram defesa conforme documentos 349488/2018, 349526/2018, 350770/2018 e 38865/2019.

5. Após analisar as justificativas apresentadas, a equipe técnica elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. 103061/2019) manifestando-se pelo saneamento das irregularidades dos achados 1 (GB09), 2 (GB11) e 4 (GB18) e manutenção das irregularidades dos Achados 3 (GB09), 5 (GB18), 6 (GB03), 7 (GB09), 8 (GB13), 9 (GB16) e 10 (GB99).

6. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 2.441/2019 (Doc. 113878/2019) da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento da Representação Interna e declaração da perda do objeto da cautelar que determinou a suspensão da disputa, tendo em vista que o certame foi revogado pela administração, manutenção dos achados 3, 5, 6, 8, 9 e 10, e o afastamentos das irregularidades dos achados 1, 2, 4 e 7, aplicação de multa aos responsáveis e recomendações à gestão.

7. No que tange às irregularidades relacionadas à abertura de processo licitatório sem projetos essenciais para execução do objeto a ser licitado (**GB09 –achado1**) e abertura de processo licitatório com projetos deficientes (**GB11 – achado 2**), o Sr. Iraldo





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Ebertz, ex-Prefeito Municipal, primeiramente alegou que o projeto foi aprovado pela Secretaria de Estado de Cidades - SECID-MT, o que contribuiu para a ocorrência do vício, mas que os erros eram sanáveis com alteração contratual. Contudo, em nova manifestação, informou o cancelamento do processo licitatório – Tomada de Preços 06/2018, objeto da presente representação, momento em que pleiteou a extinção dos autos sem resolução do mérito, argumentando a perda do objeto.

8. O Sr. Douglas Roberto Tuni, à época Presidente da Comissão de Licitação, também alegou que a ausência do Projeto de Instalações de Prevenção de Incêndio/Pânico e de SPDA poderia ser sanável após a assinatura do contrato, pois a Lei 8.666/93 permite modificar os contratos administrativos, para melhor adequação às finalidades de interesse público.

9 A equipe técnica, levando em consideração o reconhecimento do erro e cancelamento do certame, por razoabilidade, manifestou-se pelo saneamento das irregularidades para o gestor e presidente da comissão de licitação.

10. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo afastamento do achado.

11. Em relação aos achados de auditoria atribuídos apenas ao Sr. Douglas Roberto Tuni, Presidente da Comissão de Licitação, consta que na irregularidade acerca da exigência e obrigatoriedade da visita técnica em data específica (**GB09 – achado 3**), a defesa afirmou que a reforma e revitalização objeto do certame seria uma obra de grande complexidade e que, em virtude disso, a visita técnica era necessária, pois apenas apresentação de documento frustraria a competição.

12. A equipe técnica não acolheu a defesa e manifestou-se pela permanência do achado, tendo em vista que a não flexibilização para substituir a visita técnica por atestado de visita, além de descumprir a Súmula 18 do TEC/MT, ocorreu exclusivamente no Edital da TP 06/2018, vez que nos novos editais, bem como nos anteriores ao certame em debate, existia a previsão da substituição da visita técnica pelo atestado.





13. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do achado, uma vez que esta Corte tem entendimento sumulado no sentido de que a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras é excepcional e só deve ser feita em face da complexidade e extensão do objeto licitado.

14. Na irregularidade referente à exigência cumulativa de Capital Social Mínimo, de Patrimônio Líquido e Garantia prevista no § 1º, do artigo 56, da Lei 8.666/93 (**GB18 – achado 4**), a defesa esclareceu que não fez exigências cumulativas, mas sim alternativa, ou seja, o licitante deveria comprovar o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo da licitante.

15. A equipe técnica manifestou-se pelo saneamento do apontamento, pois reconheceu que o edital é claro, no sentido de que o licitante deveria comprovar seu capital social mínimo ou seu patrimônio líquido mínimo.

16. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica pelo saneamento do achado.

17. Já no que concerne à utilização no Edital da TP 06/2018, de exigências que constam na Lei 10.442/2016, que tem aplicabilidade somente no Executivo Estadual de Mato Grosso (**GB18 – achado 5**), a defesa justificou que, embora a exigência contrarie princípios e leis, não houve impugnação ao edital no prazo estabelecido em lei, estando o licitante vinculado ao previsto no Edital.

18. A equipe técnica não acolheu os argumentos da defesa e manifestou-se pela permanência do apontamento, pois a exigência questionada no Edital está atrelada à lei de aplicabilidade exclusiva do Poder Executivo Estadual e, portanto, não podia a administração, diante de um fato tido como ilegal, valer-se do princípio da vinculação ao Edital para fazer perpetuar uma ilegalidade.

19. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica pela manutenção do achado, pois de fato o Presidente da Comissão de Licitação errou ao aplicar a





legislação estadual em procedimento licitatório do município. Todavia, pontuou que tal equívoco ocorreu por excesso de cautela, não merecendo aplicação de sanção.

20. No que pertine à exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com registro no CREA (**GB03 – achado 6**), a defesa argumentou que nos contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia deve a administração exigir a comprovação da capacidade técnica do profissional, a qual deve ser registrada no CREA.

21. A equipe técnica manteve o achado e esclareceu que é possível exigir que a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante tenha que ser apresentada com o registro do CREA; entretanto, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA.

22. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica pela manutenção do achado, contudo, sem imposição de sanção, pois restou claro que houve um erro de interpretação, despido da má-fé.

23. Em relação à irregularidade imposta à Sra. Cynthia Rodrigues Hasse, Assessora Jurídica do Município, que diz respeito ao parecer jurídico em desacordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos (**GB99 – achado 7**), a defesa alegou que a análise se restringe aos aspectos jurídicos quanto à legalidade ou ilegalidade da realização do processo licitatório, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete à assessoria jurídica.

24. A equipe técnica, após analisar a defesa apresentada, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, pois a parecerista não analisou na íntegra as exigências previstas no Edital do referido processo licitatório, o que possibilitou que fossem mantidas cláusulas restritivas ao certame licitatório.

25. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo saneamento do achado, pois entende que não houve demonstração de ato doloso ou da ocorrência de erro





grosseiro que possa responsabilizar a assessora jurídica.

26. Quanto às irregularidades de responsabilidade exclusiva do Sr. Iraldo Ebertz, Prefeito Municipal, referentes a não abertura de prazo recursal para a empresa MT Serviços e Construção Civil Eirelli – EPP (**GB13 – achado 8**), não dar publicidade da decisão que inabilitou a empresa MT Serviços e Construção Civil Ltda – ME (**GB16 – achado 9**) e julgamento de recursos a posteriori ao julgamento da proposta vencedora (**GB99 – achado 10**), o ex-gestor, em sua defesa, juntou cópia de um documento emitido pela empresa MT Serviços e Construção Eireli EPP, datado de 06.08.2018, no qual abriu mão de apresentar recursos contra a decisão que a inabilitou em 27.08.2018. No achado 10, justificou que o recurso da empresa Engemaki Engenharia e Construções Ltda. - ME e as contrarrazões da empresa Sim Engenharia Ltda – EPP foram analisados, julgados e publicados no dia 13/08/2018 e 14/08/2018 respectivamente, porém foram republicados no dia 03/09/2018 para corrigir o erro da publicação posterior à divulgação da empresa vencedora.

27. A equipe técnica manteve todos os achados, pois além de não ter sido juntado aos autos do processo licitatório o documento de renúncia da empresa MT Serviços e Construção Civil Ltda – ME, o citado documento foi emitido em 06/08/2018, quando sua inabilitação deu-se no dia 27.08.2018. Além do mais, restou demonstrado que a análise do recurso da empresa Engemaki se deu 7 (sete) dias após já se ter conhecido a empresa vencedora. O mesmo aconteceu com as contrarrazões da empresa SIM, que também foi analisada após já ter conhecido a vencedora do certame licitatório.

28. O Ministério Público de Contas acompanhou com o entendimento técnico pela manutenção das irregularidades com a aplicação de multa em razão da manifesta má-fé do presidente da comissão ao tentar burlar a legislação e induzir a erro este Tribunal.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

